



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005615

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 25809

Agravo Interno Cível Processo nº **2023189-36.2024.8.26.0000/50000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: RMCA Importação e Exportação Ltda.

Agravada: Maersk Line A/S., representada por Maersk Brasil Brasmar Ltda.

Origem: Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

RECURSO AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AQUI AGRAVADA. Prolação de sentença extintiva nos autos principais. Perda superveniente do objeto recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de interno tirado de decisão proferida a fls. 187/189 dos autos de recurso de agravo de instrumento interposto pela aqui agravada, pela qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido por ela. A decisão está assim fundamentada:

"(...)

"Trata-se, na origem, de ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Perdas e Danos, movida pela agravada em face dos agravantes.

"Com relação à preliminar de litispendência arguida, em análise dos autos originários, nota-se que a questão ainda pende de análise pelo D. Juízo de primeiro grau.

"A tutela de urgência pretendida foi deferida pelo juízo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau, nos termos da transcrição acima.

“A antecipação dos efeitos da tutela se subordina aos requisitos do artigo 300 do CPC, de modo que o deferimento da medida é cabível somente quando houver elementos que, de forma cumulativa, evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, por fim, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

“In casu, cumpre observar os requisitos previstos no art. 300 do CPC, preconizando o § 3º que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

“A irreversibilidade em questão é uma obviedade, uma vez que, feita a re-importação da mercadoria, não há como reverter a situação, ainda que a ação seja julgada improcedente.

“Por outro lado, inexistente perigo de dano ou ao resultado útil do processo a ser tutelado, haja vista que a mercadoria se encontra paralisada desde 29/08/2023, somando a isso o fato de que a medida emergencial deferida pelo D. juízo a quo viola a irreversibilidade, também pressuposto a ser analisado quando do deferimento da tutela de urgência (art. 300, § 3º, do CPC).”

Alega a agravante, em síntese, que: **I)** sobre a litispendência derivada do ajuizamento de outra ação idêntica (autos n. 1000255-79.2023.8.26.0536), sabe-se que não agiu de má-fé, *“pois como é de conhecimento geral durante o recesso judiciário o pedido de tutela de urgência não seria apreciado pelo juízo competente (MM. 3ª Vara Cível de Santos/SP) até o retorno do recesso em 22/01/2024”*, certo que pediu a distribuição por dependência; **II)** o efeito suspensivo deferido pelo relator ignora que um dos capítulos da pretensão, de reexportação dos contêineres MRKU6340207, MRSU5591221, BEAU5197029, MRSU6541800 e TRHU5087928 armazenados no porto de Algiers/Argélia, terá o suporte financeiro da aqui agravante com taxas locais no porto de origem e frete desde lá até o porto de Santos, afirmando que depositará em juízo o *quantum* necessário a essa finalidade; **III)** não há irreversibilidade da tutela de urgência, *“na medida em que o próprio armador será novamente remunerado para a realização dos fretes mais despesas locais entre os portos de Algiers e Santos/SP, servindo tal medida para interromper a incursão pela agravante em demurrage e armazenagem no porto de destino”*, evitando, inclusive que *“posteriormente em reconvenção ou ação autônoma o armador”* venha a cobrar *“demurrage sob o fundamento de que ficou desprovida de seus contêineres para a realização de novos fretes”*; **IV)** a agravada enriquece a custa da sua inércia em diligenciar a reexportação, sendo violando a sua obrigação pautada pelo princípio do *duty to mitigate the loss*, majorando os custos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com sobreestadia e armazenagem, certo que a “*entrega da LOI e Declaração de Exportação (fls.74-75) a agravada já estava garantida por todos e quaisquer danos ocasionados porventura a terceiros*”; **V)** “*a despeito da clareza solar da responsabilidade assumida pela agravante perante a agravada, esta não se deu por satisfeita, exigindo ainda a entrega das 03 (três) vias originais do Bill of Lading 1KT826679, a despeito de estar completamente sabedora de que as cargas não poderiam ser nacionalizadas diante da Ordem de Reexportação pela Alfândega do porto de Algiers às fls. 118 dos autos*”; e **VI)** “*desnecessária se fazia a entrega de Declaração de Exportação e das 03 (três) vias do Bill of Lading 1KT826679 quando o armador já estava ciente de que as mercadorias jamais poderiam ser nacionalizadas, razão pela qual deverá ser concedida tutela de urgência para a reexportação das cargas a fim de se interromper a incursão da agravante em demurrage e armazenagem de US\$ 425,00 diários*”. Intenta a “*concessão de tutela de urgência para restabelecer a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo*”.

Por força da decisão a fls. 54/58 da lavra deste relator, conheceu-se do recurso e negou-se a tutela de urgência vindicada pela aqui agravante.

Intimada para a finalidade do art. 1.021, § 2º, do CPC, a agravada atendeu, apresentando resposta a fls. 61/80.

É o necessário a relatar.

O recurso não pode ser conhecido.

Em consulta aos autos originários na data de hoje, observa-se que já houve a prolação de sentença extintiva de mérito, que inclusive, reconheceu a incompetência da justiça brasileira para julgar a matéria.

Considerando que a matéria posta para apreciação no recurso principal versa sobre antecipação de tutela, sua análise resta prejudicada, uma vez que a sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, devendo tais questões serem suscitadas em sede de recurso de apelação.

Considerando que o recurso de agravo interno é incidental e sua análise deriva da decisão em agravo de instrumento, uma vez que este tenha tido o exaurimento no seu objeto, aquele deverá seguir o mesmo caminho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, **NÃO SE CONHECE** do recurso, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

P. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator